



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

32

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	16 / 03 / 19 99
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 10730.001094/95-60
Acórdão : 202-10.512

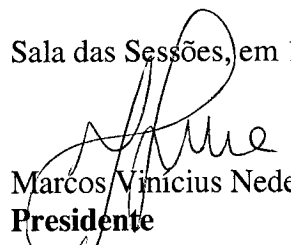
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 101.969
Recorrente : CHARBEL CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

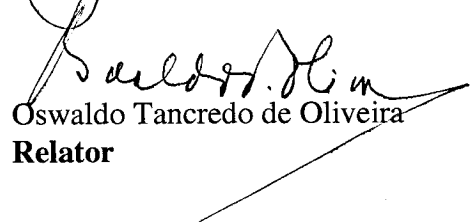
FINSOCIAL - Devida a contribuição sob a alíquota máxima de 0,5% (MP nº 1.175/95). **JUROS MORATÓRIAS** - Não cabe à autoridade administrativa o julgamento da matéria constitucional pela autoridade administrativa. Multa de ofício reduzida para 75%, mantendo as demais inferiores a esse percentual (Lei nº 9.430/96, art. 44, I). **TRD** - Excluída sua aplicação no período anterior a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHARBEL CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75% e para excluir a aplicação da TRD no período anterior a 29 de julho de 1991.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001094/95-60
Acórdão : 202-10.512

Recurso : 101.969
Recorrente : CHARBEL CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, conforme valores apurados pela fiscalização, à vista dos mapas demonstrativos apresentados pela empresa, conforme demonstrado, pela identificação dos períodos e respectivos valores, inclusive com indicação do enquadramento legal.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com enunciação dos valores componentes, juros de mora e multa proporcional, esta de 50, 80 e 100% , de acordo com os respectivos períodos.

Intimação para recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

O auto é instruído com demonstrativos vários, relativos ao valor do crédito exigido.

Impugnação tempestiva, com as alegações que resumimos.

Depois de descrever os termos da exigência, diz que tal procedimento agravou sobremaneira o valor da cobrança, elevando a contribuição em até quatro vez o seu valor, com a inclusão da multa e de juros de mora calculados sobre a TRD, entendendo que tal cálculo, pela TRD Acumulada, além da taxa de juros, a inflação ocorrida no período, trazendo como consequência a duplicidade do índice de correção, com o que não concorda nem aceita a impugnante.

Por isso, pede o recálculo do auto de infração, pela alíquota declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de 0,5% (meio por cento), possibilitando o reconhecimento do débito da contribuição pelo valor que indica, excluída a multa, que deverá ser calculada sobre o valor reconhecido e os juros, que deverá ser expurgada do cálculo a TRD, esta por ter sido declarada inconstitucional, por não se prestar como medida de indexação.

A diferença do valor reconhecido para o levantamento, pelo auto de infração, se não reconhecido na esfera administrativa, sua inconstitucionalidade já foi declarada pelo STF, a impugnante, por certo, se socorrerá da medida legal, por ser de inteira justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001094/95-60
Acórdão : 202-10.512

A decisão recorrida diz que o procedimento é decorrente de fiscalização externa realizada no domicílio da impugnante, tendo sido verificada a falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, esta em desacordo com o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e outras normas legais que identifica.

Refere-se, em seguida, aos vários itens constantes da impugnação, para declarar esta como tempestiva, reunindo as demais condições de admissibilidade, passando a fundamentar seu julgado.

Diz que, analisando-se a peça de defesa, observa-se que a impugnante não se insurge contra os valores atribuídos às bases de cálculo das contribuições lançadas, contestando, sim, a majoração de alíquota utilizada, acima de 0,5%, e a incidência da Taxa Referencial Diária sobre o débito.

Concorda com a alegação referente à majoração de alíquota, com enunciação das normas que a reduziram, concluindo, quanto a esse aspecto, que cabe a retificação dos valores lançados, que devem ser recalculados, com utilização da alíquota de 0,5%, conforme demonstrativo que anexa.

No que diz respeito aos juros de mora, traduzidos em Taxa Referencial Diária, cobrada no período de fevereiro a dezembro de 1991, no montante do crédito tributário exigido, de acordo com o que determina o art. 9º da Lei nº 8.177/91, na redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91 - que a impugnante considera ilegítimo esse critério, trazendo como resultado a duplicidade do índice de correção.

Diz que a esse respeito o procedimento fiscal atendeu integralmente à disposição expressa de lei, escapando a discussão da medida sob o ponto de vista constitucional, pela fundamentação já conhecida, ou seja, a falta de competência para tal discussão, pela autoridade administrativa, não sendo, pois, cabível qualquer reparo ao cômputo do encargo da TRD no montante do crédito tributário constituído de ofício.

Com essa fundamentação, julga procedente, em parte, o lançamento efetuado, para considerar devida a Contribuição para o FINSOCIAL, sob a alíquota de 0,5%, de acordo com o novo demonstrativo; exigir as multas de 50%, 80% e 100%, calculadas com base nos valores da contribuição; e determinar que sobre os valores das contribuições devidas sejam cobrados os juros de mora previstos na legislação vigente.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente diz que a decisão singular merece integral reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001094/95-60**Acórdão : 202-10.512**

Diz que não podem ser imputadas à recorrente multas e juros, tal como exigidos na citada decisão, por inadimplemento de obrigação tributária, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, entende e reitera a ocorrência de duplicidade de correção monetária, consubstanciada na aplicação da variação mensal da TRD, a título de mora, incidente sobre os valores do débito, já convertidos em UFIR e, portanto, indexados para efeito de neutralizar os efeitos de desvalorização da moeda. Reitera que “a nefasta incidência da TRD configura duplicidade”, o que é repellido em todos os julgamentos modernos.

Pede a reforma da decisão para determinar a não aplicação de multas e juros sobre os valores devidos, expurgando-se a TRD para considerar apenas a correção monetária dos débitos.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, no qual espera seja mantida a tributação, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001094/95-60
Acórdão : 202-10.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e consta dos autos, a recorrente não se insurge contra a exigência da contribuição de que estamos tratando.

Insurge-se tão-somente contra a exigência das multas, e especialmente da indexação do crédito pela TRD, além de outros alegados exageros que não especifica.

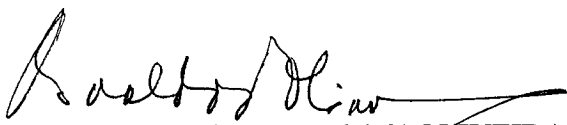
Reitere-se, desde logo, que não devem ser consideradas as alegações de inconstitucionalidade, matéria cuja discussão escapa à competência da autoridade administrativa.

Todavia, devem ser consideradas as multas de ofício aplicadas, bem como, em parte, a aplicação da TRD, como se especificará.

No que diz respeito às multas de ofício, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, deve ser reduzida a multa de 80% para 75%, mantendo-se as demais, inferiores a esse percentual.

Quanto à indexação pela TRD, tendo em vista a torrencial jurisprudência deste Conselho, já agora consagrada em ato administrativo, deve a mesma ser excluída no período anterior a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA